Proo. CNT- 21 893/45

(CNT- 585/46) K/SM Não se conhece de recurso extra ordinário interposto sem fundamen to legal.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que são par tes: como recorrentes Jonas Silva e outros e, como, recorrida a Companhia Cerrojaria Brhama:

No recurso ordinário interposto pela Cia. Cerveja - ria Brahma da decisão, de fls. 4/5, da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que resolveu julgar procedente a reclamação sobre equiparação de salários formulada por Jonas Silva e outros, conta a Companhia em Apreço, o Conselho Regional do Trabalho da la. Região reformou aquela sentença, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 32

Não se conformando, porém, com a decisão do Conselho Regional do Trabalho a quo, Jonas Silva e outros recorreram extraordináriamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando fundamentar o seu recurso na alínea b, do art 896; da Consolidação das Leis de Trabalho.

Notificada a recorrida para; dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fê-lo a fla 43/48

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, a fls. 50/51 apinou pelo conhecimento do recurso, negando-se-lhe provimento.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não se enquadra na alínea <u>b</u> do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1946

Proc. CNT- 21 893/45

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CALDEIRA NETO

Vice-Presidente no exercicio da presidencia.

Relator ad-hoo

João Duarte Filho

Ciente:

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em \

18 16 134